



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 421-B, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aumentar o prazo para a vítima de violência doméstica oferecer representação criminal; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA KATARINA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA KATARINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aumentar o prazo para a vítima de violência doméstica oferecer representação criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aumentar o prazo para a vítima de violência doméstica oferecer representação criminal.

Art. 2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103.

.....

...

Parágrafo único. Nos crimes se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 3 7 4 9 5 7 1 7 7 0 0 *

PL n.421/2023

Apresentação: 09/02/2023 14:27:10.877 - Mesa

"Art. 16-A. Nos crimes que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime."



* C D 2 2 3 7 4 9 5 7 1 7 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237495717700>

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que um dos principais entraves ao acesso da mulher vítima de violência doméstica ao sistema de justiça é o momento da formalização da representação contra o agressor.

Nesse contexto, muitas vezes, o prazo de seis meses é insuficiente para esta exteriorize a representação contra o agente criminoso. Aumentar esse prazo mostra-se, portanto, como uma importante ferramenta para garantir à vítima de violência doméstica o acesso à justiça, a fim de que ela consiga iniciar o procedimento penal contra o agressor.

Se o contexto da violência doméstica envolver o crime de lesões corporais a ação será pública incondicionada, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 542). Contudo, outros delitos estão inseridos no contexto da violência doméstica, tais como o crime de ameaça, calúnia, injúria e difamação.

Como especifica Eugênio Pacelli de Oliveira, já que a divulgação do fato pode, em tese, repercutir no âmbito do interesse do ofendido, é a ele que se defere a capacidade ou a legitimação para a autorização de instauração de ação penal, desde que se trate, evidentemente, de pessoa capaz, maior de 18 anos.¹

Nesse sentido, podemos afirmar que uma mulher vítima de violência doméstica, em grande parte dos casos, tem comprometida sua capacidade em razão do ciclo violento no qual está inserida. Assim, nada mais justo que se aumente o prazo decadencial para o oferecimento da autorização da vítima, no sentido de autorizar a persecução estatal, revelando-se de modo inequívoco o seu interesse em ver apurado o fato contra ela praticado.



* c d 2 3 7 4 9 5 7 1 7 7 0 0 *

¹ DE OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. Curso de Processo Penal. 10^aedição. Editora Lumen Juris. Porto Alegre. p.119.



* C D 2 2 3 7 4 9 5 7 1 7 7 0 0 *

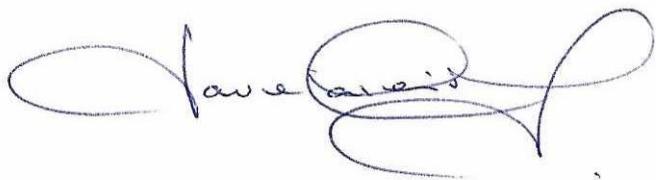


PL n.421/2023

Apresentação: 09/02/2023 14:27:10.877 - Mesa

Convicta, portanto, de que o presente Projeto de Lei revela indiscutível aperfeiçoamento da legislação penal, conclamo os Ilustres Pares a apoarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)**



* C D 2 2 3 7 4 9 5 7 1 7 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237495717700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023

Apresentação: 11/05/2023 10:36:09.910 - CMULHER
PRL1/0

PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aumentar o prazo para a vítima de violência doméstica oferecer representação criminal.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 421/2023, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro (PSD-RJ), modifica o Código Penal e a Lei Maria da Penha para prever o aumento do prazo para a vítima de violência doméstica oferecer a representação criminal ao Poder Judiciário.

Em 30/03/2023, o PL em tela passou a tramitar na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados.

No dia 18/04/2023, recebi a honra de ser designada como relatora da matéria.

Ao PL nº 421/2023 não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 3 7 8 7 9 9 1 5 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237879915800>



II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, o prazo para a formalização da violência doméstica ou familiar sofrida pelas mulheres brasileiras é um dos maiores entraves para o acesso da mulher, vítima da violência doméstica, no sistema judiciário do nosso país.

Nesse sentido, o prazo de seis meses, previsto no art. 103 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), muitas vezes desconhecido pelas mulheres com poucos recursos financeiros e culturais, não é suficiente para que elas manifestem a representação criminal contra os homens agressores.

Por meio da Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte estabeleceu interpretação Constitucional do art. 41 da Lei 11.340/2006, ao definir a “a natureza incondicionada da ação penal em caso de **crime de lesão corporal** praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher”. Em outras palavras, nos casos dos crimes que envolvem lesão corporal não há prazo para apresentação da queixa judicial.

Entretanto, a violência doméstica e familiar não se limita aos crimes de lesão corporal, pois incluem também questões relacionadas à ameaça, calúnia, injúria ou difamação, entre outras situações que causam prejuízo a saúde física ou psicológica da mulher agredida. Nesse sentido, o prazo de 6 meses para apresentação da queixa ou representação criminal, atualmente em vigor, acaba beneficiando o homem agressor em detrimento das mulheres agredidas que, por muitas vezes, se sentem intimidadas a não prestarem a denúncia formal.

Por essas razões, de suma importância a ampliação para 12 meses o prazo para que a mulher agredida apresente, judicialmente, sua queixa ou representação criminal da violência sofrida. Trata-se de uma alteração simples, mas extremamente importante para a mulher agredida que quer exercer os seus direitos diante do Poder Judiciário do nosso país.

Igualmente, sabemos que a Lei Maria da Penha, no seu art. 41, estabelece que “crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/1995" (Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Por meio desse dispositivo, o legislador quis assegurar a complexidade necessária para o julgamento de uma ação criminal vinculada à violência contra a mulher.

Da mesma forma, o PL 421/2023, da nobre Deputada Federal Laura Carneiro, redigiu um novo artigo para a Lei Maria da Penha que define que "nos crimes que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime".

Nada mais justo para as mulheres brasileiras, vítimas de tantas formas de desigualdade e injustiça, que a Lei Maria da Penha e o Código Penal sejam aperfeiçoados para ampliar o prazo para que a violência ocorrida alcance a esfera do Poder Judiciário do nosso país, de modo que se mostra necessário prestar homenagens à Ilustre Autora pela iniciativa.

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 421/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

PRL n.1

Apresentação: 11/05/2023 10:36:09.910 - CMULHER
PRL1/0



* C D 2 3 7 8 7 9 9 1 5 8 0 0 * LexEdit

3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/08/2023 11:42:31.227 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 421/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 421/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Katarina.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Jack Rocha, Márcio Marinho, Sânia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235988355400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023

Apresentação: 20/10/2023 15:32:02.773 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 421/2023

PRL n.2

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aumentar o prazo para a vítima de violência doméstica oferecer representação criminal.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o **Projeto de Lei nº 421, de 2023**, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aumentar o prazo para a vítima de violência doméstica oferecer representação criminal.

O texto é composto por quatro artigos, cabendo colacionar o seu teor:

'O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aumentar o prazo para a vítima de violência doméstica oferecer representação criminal.

Art. 2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Decadência do direito de queixa ou de representação



* c d 2 3 7 3 3 7 0 2 6 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/10/2023 15:32:02.773 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 421/2023

PRL n.2

Art. 103.

Parágrafo único. Nos crimes se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Nos crimes que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.”

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ao presente não houve o apensamento de outros expedientes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, houve o envio da peça legislativa para apreciação e oferta de parecer pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 421 de 2023 em 11 de maio de 2023, apresentamos, como relatora, parecer pela aprovação da mencionada proposta legislativa sem modificações, o que foi aprovado em 09 de agosto de 2023.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica



* c d 2 3 7 3 3 7 0 2 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativa e mérito da proposição, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende as premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que se refere à análise da **juridicidade** do Projeto de Lei, constatamos que a redação se encontra em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Quanto à **técnica legislativa**, destaque-se que o texto será aperfeiçoado, a fim de que guarde consonância com os postulados constantes na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Já no que tange ao **mérito**, cumpre ressaltar que a violência perpetrada contra a mulher configura-se como uma das mais repugnantes, gravosas e recorrentes modalidades de violação dos direitos humanos em âmbito nacional e internacional.

Tal forma de agressão culmina na imposição de lesões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais à vítima, ao mesmo tempo em que perpetua a lamentável disparidade de gênero que aflige a nossa sociedade, ensejando a marginalização e a sistemática discriminação das mulheres.

No ponto, convém trazer à baila as lições do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio¹:

(...) impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero –, reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio (...).

¹ ADC 19, rel. min. Marco Aurélio, voto da min. Rosa Weber, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014.



* c d 2 3 7 3 3 7 0 2 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/10/2023 15:32:02.773 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 421/2023

PRL n.2

Em estrita observância ao imperativo constitucional de criminalização da violência contra a mulher foram promulgadas diversas normas acerca do tema, destacando-se a Lei Maria da Penha e os vários comandos espalhados na legislação pátria, que recrudescem a censura penal aplicada ao ofensor de mulheres (ex. art. 121, §2º, I, e art. 129, §13, todos do Código Penal). Outrossim, ainda em conformidade com as regras constitucionais, tem-se que o nosso país ratificou diversos tratados internacionais relativos à matéria em questão.

Entretanto, apesar desse progresso, verifica-se que o nosso ordenamento jurídico ainda alberga preceitos que, infelizmente, comprometem a adequada investigação e punição dos agressores de mulheres, como é o caso da “*decadência do direito de queixa ou de representação*”.

O referido instituto está previsto no art. 103 do Código Penal, que preceitua que “*salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia*

É preciso reconhecer, contudo, que os referidos critérios não podem ser oponíveis, diante de tudo o que foi consignado, às situações que envolvem delitos cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

In casu, apresenta-se imprescindível, diante das peculiaridades que envolvem a prática criminosa, a dilação dos prazos de 6 (seis) para 12 (doze) meses, permitindo, assim, que a vítima tenha mais tempo para acionar o aparato estatal. Interpretação contrária acarretaria no enfraquecimento do combate a esse tipo de delito e, consequentemente, no desrespeito à Carta Magna e aos inúmeros documentos internacionais dedicados ao tema.

Feitas tais ponderações, entendemos que, não obstante a contínua natureza desafiadora da luta contra esse tipo de violência, a implementação das medidas propostas na peça legislativa concorre para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

efetividade da persecução penal, atendendo, portanto, os interesses da sociedade.

Saliente-se, que efetivamos apenas alguns ajustes a fim de adequar a redação almejada com os ditames consagrados na Lei Maria da Penha e no Código Penal, para que não parem dúvidas quanto à amplitude de aplicação das novas regras.

Salientamos por fim, que alteramos o art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vigorar acrescida do § 2º, numerado o atual parágrafo único, como §1º, que também trata do prazo do direito de queixa ou de representação, de forma a adequá-lo às modificações que estão sendo feitas no Código Penal.

Assim, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos **convenientes** e **oportunos** os novos comandos a serem inseridos na legislação, por traduzirem indiscutível aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal, conforme veiculado no substitutivo que ora apresentamos.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade**, **juridicidade**, **adequada técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 421, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2023.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora**



* C D 2 3 7 3 3 7 0 2 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PRL n.2

Apresentação: 20/10/2023 15:32:02.773 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 421/2023

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 2º O parágrafo único do art. 103, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103.

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a



* C D 2 3 7 3 3 7 0 2 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/10/2023 15:32:02.773 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 421/2023

PRL n.2

ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art.16-A:

“Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.”

Art. 4º Art.º. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do § 2º, numerado o atual parágrafo único, como §1º:

“Art.38.....

§

1º.....

§ 2º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia.'
(NR)'*

Art.5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2023.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora**

Apresentação: 20/10/2023 15:32:02.773 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 421/2023

PRL n.2



* C D 2 2 3 7 3 3 7 0 2 6 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 421/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Katarina.

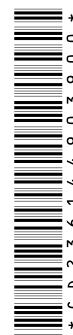
Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Jadyel Alencar, Julio Arcoverde, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Apresentação: 29/11/2023 19:32:04.230 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 421/2023

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 29/11/2023 19:32:04.230 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 421/2023

PAR n.1



* C D 2 2 3 6 1 4 4 9 0 3 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236144903900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023**

Apresentação: 29/11/2023 19:32:04.230 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 421/2023
SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 2º O parágrafo único do art. 103, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103.

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12



* c d 2 3 2 0 8 0 9 0 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 29/11/2023 19:32:04.230 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 421/2023
SBT-A n.1

(doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art.16-A:

“Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.”

Art. 4º Art.º 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do § 2º, numerado o atual parágrafo único, como §1º:

“Art.38.....

.....
§
1º.....

§ 2º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia.” (NR)”



* c d 2 3 2 0 8 0 9 0 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art.5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 29/11/2023 19:32:04.230 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 421/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 2 0 8 0 9 0 3 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232080903400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

FIM DO DOCUMENTO
